



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/007.230/90-90

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº .101-84.659

Recurso nº: 100.569 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: LABORATÓRIO BELÉM JARDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em BELO HORIZONTE - MG

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMIS
SÃO DE RECEITAS - A diferença quantitativa nos estoques, para mais ou para menos, denota que compras e vendas ficaram à margem da contabilidade e que, assim, receitas deixaram de ser oferecidas à tributação, mormente quando o contribuinte não comprova devidamente o motivo das "diferenças" apontadas pelo fisco.

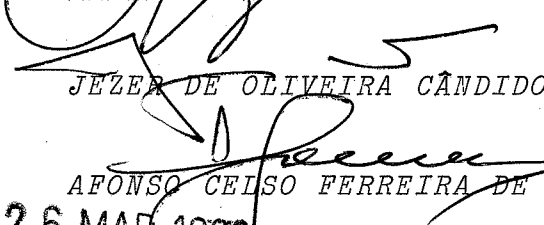
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO BELÉM JARDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 27 de janeiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZEU DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FA -
SESSÃO DE: 26 MAR 1993 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.230/90-90

RECURSO Nº: 100.569

ACORDÃO Nº: 101-84.659

RECORRENTE: LABORATÓRIO BELÉM JARDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIO BELÉM JARDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ..., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG., que manteve parcialmente exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/09 que descreve omissão de receita operacional, apurada a partir de levantamento quantitativo dos estoques dos produtos DEO COLÔNIA e LOÇÃO J20, nos exercícios de 1988 e 1989, conforme demonstrativos de fls. 03/04.

Em sua impugnação, a empresa alegou que:

a) o escritório de contabilidade fora substituído por duas vezes, havendo, também, mudança de sede, o que ocasionou o extravio de vários livros e documentos fiscais e contábeis;

b) em consequência, o inventário de 31.12.87 não foi registrado com total fidelidade, como comprova-se no demonstrativo apresentado às fls. 13, não ocorrendo, entretanto, má-fé;

c) da análise global das mutações quantitativas ocorri

das nas contas de estoque dos produtos em causa, durante todo o período fiscalizado, verifica-se que as diferenças se compensam.

A fiscalização opinou pela manutenção integral do lançamento, arguindo que:

a) a escrituração contábil deve se realizar através de registros permanentes que obedecam aos preceitos estatuídos na legislação comercial e princípios contábeis geralmente aceitos, observando-se critérios uniformes no tempo e os registros devem ser feitos segundo o regime de competência;

b) a inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, rendimento, custo, dedução ou de reconhecimento do lucro constitui fundamento para lançamento de imposto por parte da autoridade fiscal;

c) o livro "Registro de Inventário" é de uso obrigatório e registra, na data do balanço patrimonial, os diversos estoques existentes, devendo o mesmo ser escriturado detalhadamente, para que seus registros sejam precisos e não alterem o resultado real do exercício;

d) pelo levantamento feito em 1987, ocorreram vendas do produto Dêo Colônia sem documentação fiscal;

e) em 1988, ficara evidenciado compras sem emissão de documentação, consideradas como pagas com recursos de vendas não registradas.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, fundamentando sua decisão com os seguintes argumentos:

a) que o levantamento das mutações da conta estoque de embalagens dos produtos Dêo Colônia e Loção J20 demonstrou a existência de omissão no registro das compras e vendas;



b) que a tese de que as diferenças do estoque se compensam no período de 01.01.87 a 31.12.88 não pode ser acolhida, pois o fato gerador do imposto de renda completa-se ao término de cada período-base de apuração, não sendo, também, relevante para o imposto de renda, a discussão em torno da alíquota do IPI aplicável;

c) que o livro "Registro de Inventário" deve demonstrar com absoluta precisão os estoques existentes ao término do período-base e a própria impugnante admite que o inventário de 31/12/87 não foi registrado com fidelidade, sendo irrelevante os motivos apresentados para descaracterizar a infração;

d) que os valores do Auto de Infração devem ser corrigidos, pois ao se levantar os estoques existentes em 01.01.88, o número de unidades que efetivamente constam do estoque final relativo ao período-base anterior (31.12.87) não foi computado.

Inconformada, a empresa recorreu para este Colegiado, apresentando os seguintes argumentos:

a) que a independência de exercícios invocada pelo fisco só se aplica ao imposto de renda (princípio da competência) no caso da decisão acima o tributo é o IPI;

b) que, em se tratando de IPI, as diferenças podem e devem efetivamente ser compensadas, principalmente, pela evidência de que não houve má fé e sim um erro de registro;

c) que o máximo que poderia o fisco exigir seria multa por registro intempestivo do inventário e pelo ajuste do resultado no exercício em que houve a omissão, e não autuar por suposição;

d) que, além do mais, a taxação da suposta diferença a 77% não só é incoerente tal qual reconheceu a fiscalização em seu relatório (letra c), como é leonina.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mērito, a questão está centrada na existência ou não de omissão de receitas em virtude de, após levantamento quantitativo feito pela fiscalização, ter sido detectado:

a) no primeiro ano (1987) falta de 13.315 embalagens de Dão Colônia e 10.573 embalagens de Loção J20;

b) no segundo ano (1988) sobra de 2.871 embalagens de Dão Colônia e 1.820 embalagens de Loção J20.

A recorrente argumenta que ocorreram imperfeições na escrituração do Livro Registro de Inventário, mas que as diferenças se compensam no período de 01.01.87 a 31.12.88, elaborando um demonstrativo de "Movimentação no Período Fiscalizado" (fls.13), onde acusa diferenças em 31.12.88 de 1797 unidades (de sobra-inventário a maior) da Dão Colônia e 642 unidades (falta-inventário a menor) da Loção J20.

Inicialmente, convém acentuar que no caso de falta de embalagens no estoque final (31/12/87) a fiscalização tributou omissão de receitas por vendas sem emissão de documento fiscal e, no segundo caso, ou seja "sobra" de embalagens no estoque final (31/12/88), a tributação se deu por compras sem emissão de documentos fiscais.



No primeiro caso, o valor tributável foi apurado pela multiplicação do número de embalagens que "faltaram" no estoque multiplicado pelo preço final do produto constante do Livro de Inventário, enquanto que no segundo caso, multiplicou-se o preço de compra das embalagens pelo número da "sobra".

Por outro lado, a recorrente não discordou da apuração feita pelo fisco, quer quanto aos preços atribuídos, quer quanto às perdas industriais, quer quanto ao levantamento quantitativo feito. Aduziu apenas a precariedade de seus registros, solicitando "compensação" de faltas de um ano com sobras do ano subsequente.

Não resta a menor dúvida de que as quantidades registradas no Livro Registro de Inventário devem ser reais, sendo certo que, salvo prova em contrário, a existência de "faltas" demonstra que ocorreram saídas de produtos sem a devida emissão de documento fiscal próprio e, por outro lado, a ocorrência de "sobras" denota a compra de mercadorias sem o devido registro contábil e fiscal, indicando que valores foram deixados à margem da contabilidade.

Efetivamente a recorrente pode ter razão em suas alegações, já que pode ter havido erro na contagem dos produtos por ocasião da elaboração do inventário anual e, deste modo, o reflexo fiscal certamente seria outro, tal como majoração indevida de custos e provável postergação no pagamento do imposto de renda. Entretanto, no caso presente, a empresa apoiou-se apenas nos elementos apurados pelo fisco durante a ação fiscal, nada trazendo à colação que infirmasse o procedimento adotado pela fiscalização e parcialmente acolhido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993.

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 